# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092545 - SC (2026/0163231-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | PAULO EZEQUIEL HENING (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MÁBIA DA SILVA MATOS - BA063080 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ter sido impetrado contra ato do próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta flagrante ilegalidade consistente na não incidência da confissão espontânea, pleiteando a mitigação do óbice de competência e a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

3. As decisões anteriores. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *writ* impetrado contra seus próprios julgados.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra seus próprios julgados, à vista da alegação de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice constitucional de competência.

## III. Razões de decidir

5. O art. 105, I, c, da Constituição Federal fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não lhe conferindo competência originária para julgar *habeas corpus* impetrado contra seus próprios julgados.

6. A manutenção da decisão agravada impõe-se, ante a inadequação da via eleita e a inexistência de coação ilegal passível de superar o óbice constitucional.

**Documento eletrônico VDA60541434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: b235ea51-8130-4005-87cf-b7938e587c25**

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar *habeas corpus* impetrado contra seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

2. A alegação de flagrante ilegalidade não afasta o óbice constitucional de competência, devendo a revisão de decisões do Superior Tribunal de Justiça ser buscada na instância superior.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, c

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 827.357/ES, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 578.503/RS, Quinta Turma, DJe 20.10.2020; STJ, AgRg no HC 529.333/PB, Quinta Turma, DJe 27.09.2019

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60541434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: b235ea51-8130-4005-87cf-b7938e587c25**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092545 - SC (2026/0163231-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | PAULO EZEQUIEL HENING (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MÁBIA DA SILVA MATOS - BA063080 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ter sido impetrado contra ato do próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta flagrante ilegalidade consistente na não incidência da confissão espontânea, pleiteando a mitigação do óbice de competência e a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

3. As decisões anteriores. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *writ* impetrado contra seus próprios julgados.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra seus próprios julgados, à vista da alegação de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice constitucional de competência.

## III. Razões de decidir

5. O art. 105, I, c, da Constituição Federal fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não lhe conferindo competência originária para julgar *habeas corpus* impetrado contra seus próprios julgados.

6. A manutenção da decisão agravada impõe-se, ante a inadequação da via eleita e a inexistência de coação ilegal passível de superar o óbice constitucional.

**Documento eletrônico VDA60106868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:46:48**
**Código de Controle do Documento: 165468b2-f041-4986-8cc3-0cbe0b935d3b**

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar *habeas corpus* impetrado contra seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

2. A alegação de flagrante ilegalidade não afasta o óbice constitucional de competência, devendo a revisão de decisões do Superior Tribunal de Justiça ser buscada na instância superior.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, c

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 827.357/ES, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 578.503/RS, Quinta Turma, DJe 20.10.2020; STJ, AgRg no HC 529.333/PB, Quinta Turma, DJe 27.09.2019

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EZEQUIEL HENING contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* por ter sido impetrado contra ato deste próprio Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a flagrante ilegalidade consistente na não incidência da confissão espontânea autoriza a mitigação do óbice apontado na decisão agravada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 88/90)

É o breve relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra decisão desta Corte Superior de Justiça, sendo certo que, de acordo com o I, "c", da Constituição

**Documento eletrônico VDA60106868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:46:48**
**Código de Controle do Documento: 165468b2-f041-4986-8cc3-0cbe0b935d3b**

Federal, não compete ao STJ julgar *habeas corpus* impetrado contra seus próprios julgados.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. QUESTÃO JULGADA NO HC N. 416.371/ES. TRÂNSITO EM JULGADO. FORMAÇÃO DO NOVO TÍTULO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.*
>
> *1. De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, não compete ao STJ julgar habeas corpus impetrado contra seus próprios julgados. Jurisprudência do STJ.*
>
> *2. No caso dos autos, a Sexta Turma deste Tribunal, ao julgar o HC n. 416.371/ES, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, reduziu proporcionalmente a pena do ora agravante para 4 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 85 dias-multa.*
>
> *3. Inviável, portanto, a impetração de novo writ objetivando alterar a fração de aumento da pena-base, na forma como fixada na instância de origem, pois que, com o trânsito em julgado do habeas corpus manejado nesta Corte, formou-se novo título judicial a fundamentar a reprimenda do paciente.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 827.357/ES, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 30/8/2023)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. "Não se pode conhecer do writ por não ser competência originária desta Corte Superior o julgamento de habeas corpus impetrado contra seus próprios atos, conforme se verifica no rol de competências elencado no art. 105 da Constituição da República. Precedentes" (AgRg no HC 482.022/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 578.503/RS, de minha relatoria, Quinta Turma DJe 20/10/2020)

> *AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.655/2018. ALMEJADA APLICAÇÃO RETROATIVA. FATO NOVO QUE IMPLICA A REVISÃO DO QUE JÁ DECIDIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
>
> *1. A tempestividade do apelo ministerial já foi alvo de deliberação por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 428.076/PB.*

**Documento eletrônico VDA60106868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:46:48**
**Código de Controle do Documento: 165468b2-f041-4986-8cc3-0cbe0b935d3b**

> *2. Não obstante o impetrante apresente causa de pedir diversa neste mandamus, qual seja, a superveniência da Lei 13.655/2018, que incluiu o artigo 24 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o certo é que se insurge contra a decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça no HC n. 428.076/PB.*
>
> *3. A almejada aplicação retroativa do aludido diploma legal ao caso dos autos implicaria verdadeira revisão do que já decidido pela colenda Quinta turma no julgamento do HC n. 428.076/PB, alterando as conclusões nele exaradas.*
>
> *4. Nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, esta Corte Superior de Justiça é incompetente para apreciar habeas corpus impetrado contra suas próprias decisões, que só podem ser revistas ou reformadas pela instância superior, qual seja, o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 529.333/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60106868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:46:48**
**Código de Controle do Documento: 165468b2-f041-4986-8cc3-0cbe0b935d3b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.092.545 / SC**

Número Registro: 2026/0163231-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
313682520250502635 9 50009711120218240036 50031387020258240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MABIA DA SILVA MATOS
ADVOGADA : MÁBIA DA SILVA MATOS - SC072937
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE : PAULO EZEQUIEL HENING (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO EZEQUIEL HENING (PRESO)
ADVOGADA : MÁBIA DA SILVA MATOS - BA063080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Documento eletrônico VDA60515310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:26**
**Código de Controle do Documento: 1b7742a1-5395-4c2c-ad34-76523f34c14c**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:26**
**Código de Controle do Documento: 1b7742a1-5395-4c2c-ad34-76523f34c14c**